

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2016.

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para assegurar o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta Lei.

Autor: Deputado **Ivan Valente**.

Relator: Deputado **Raimundo Gomes de Matos**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.919, de 2016, tem por objetivo assegurar aos torcedores o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão, nos locais onde são realizados os eventos desportivos.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Este projeto de lei está distribuído à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 24, II, e art. 54 do RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 5.919, de 2016, tem por objetivo assegurar ao torcedor o direito constitucional “ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão”, nos locais onde são realizados os eventos desportivos.

Atualmente, a Lei n.º 10.671, de 2003, o Estatuto do Torcedor, em seu art. 13-A, apresenta uma lista de condutas proibidas aos torcedores que desejam ingressar e permanecer no recinto esportivo, com o objetivo de assegurar a segurança do evento, haja a vista a paixão que move o entusiasmo dos torcedores. Não podem ingressar ou permanecer no local dos jogos ou competições, por exemplo, os que portarem ou ostentarem cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; entoarem cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; incitarem e praticarem atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; utilizarem bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

Esse dispositivo legal foi utilizado recentemente para impedir a manifestação pacífica, por meio de faixas com críticas a entidades de administração do desporto, emissoras de televisão e casos de corrupção na política, durante partida do Campeonato Paulista de Futebol.

A Lei n.º 13.284, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ao tratar das condutas proibidas durante as partidas desses dois eventos, repetiu as proibições referidas no Estatuto do Torcedor, mas cuidou de ressaltar “o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.”

Mesmo com essa ressalva, houve repressão à manifestação pacífica de torcedores que usavam camisetas e ostentavam cartazes com críticas à situação política no país. A liberdade de expressão dos manifestantes, frise-se, pacíficos, foi garantida por meio de ação civil pública impetrada pelo Ministério Público Federal contra as entidades organizadoras.

O objetivo das proibições estabelecidas atualmente no Estatuto do Torcedor não é o de tolher a expressão legítima e pacífica de torcedores, mas sim o de evitar ofensas, verbais ou escritas, inclusive de caráter racista, xenófobo e discriminatório, as quais apresentam grande potencial para desestabilizar os ânimos exaltados na coletividade que assiste aos jogos, bem como o de impedir afronta à dignidade humana, cuja defesa se constitui em um dos fundamentos de nossa república.

A inclusão da ressalva para esclarecer que as restrições não alcançam a liberdade de expressão e de manifestação pacíficas é iniciativa que, diante dos fatos recentes, mostra-se oportuna e, ao contrário de cercear direitos do torcedor, vem ao encontro de lhes garantir o exercício de direitos irrevogáveis.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.919, de 2016, do Sr. Ivan Valente.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator